



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.015084/2007-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.662 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2022  
**Recorrente** HENRIQUE VOSS PONTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR EM PROCEDIMENTO DE LANÇAMENTO DISTINTO. SÚMULA CARF Nº 29. NÃO INCIDÊNCIA.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

Ocorrida a intimação regular do co-titular em procedimento de lançamento próprio, referente à comprovação da origem de depósitos na mesma conta bancária, o lançamento em relação ao saldo de 50% da conta bancária deve ser mantido, não incidindo o disposto na Súmula CARF nº 29.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGADA TITULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. TITULARIDADE DO DESTINATÁRIO DOS DEPÓSITOS. SÚMULA CARF Nº 32.

A ausência de comprovação da origem dos recursos e da vinculação dos depósitos em contas mantidas em instituições financeiras às atividades econômicas exercidas por pessoa jurídica acarreta a incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido pelo destinatário dos depósitos (Súmula CARF nº 32).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. ART. 42, L. 9.630/96. STF. CONSTITUCIONALIDADE.

Configuram omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas

operações. Constitucionalidade do art. 42, da Lei n.º 9.630/96, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 842, da Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003, efetuado por meio do Auto de Infração lavrado em face do contribuinte acima identificado (fls. 03/17), no montante de R\$ 265.550,11, sendo R\$ 111.793,19 de imposto; R\$ 69.912,04 de juros de mora; e R\$ 83.844,88 de multa.

Foram apuradas as seguintes infrações: 1) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e 2) omissão na apuração de ganho de capital na alienação de bem imóvel, assim resumidas (fls. 420/421):

- 1) FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL. Terreno situado na Via Local 24, S/N, Mariúba, Lote 16, Quadra 39, Porto das Dunas II Etapa, Aquiraz, informado na Declaração de Bens pelo valor de R\$ 28.000,00, situação em 31/12/2001. Construção de uma casa no terreno. Custo de Construção da casa avaliado no valor de R\$ 83.666,06, correspondente ao Custo Unitário Básico por metro quadrado, dezembro de 1997, no valor de R\$ 335,12, pela quantidade de metros quadrados da casa, 249,66m<sup>2</sup>. Alienação feita em 16/07/2002, pelo valor de R\$ 150.000,00, conforme Registro do Imóvel no Cartório Florêncio - 2º Ofício, Aquiraz, Ceará. Foi apurado ganho de capital, no valor de R\$ 38.333,94;
- 2) DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações. Relativamente aos anos-calendário de 2002 e 2003, verificou-se que o contribuinte havia movimentado recursos financeiros em instituições financeiras em montante anual incompatível com a renda líquida declarada. Para o ano-calendário de 2002 a renda líquida declarada foi no montante de R\$ 32.187,79. A

movimentação financeira foi no valor de R\$ 686.501,65. Para o ano-calendário de 2003 a renda líquida declarada foi no montante de R\$ 34.491,79. A movimentação financeira foi no valor de R\$ 535.045,12. Houve emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeiras (RMF) para o Banco Rural e para o Banco Bank Boston Banco Múltiplo S/A (Itaú). A fiscalização, com base nos extratos bancários, fonecidos pelos bancos, preparou relação de depósito bancários e preparou intimação para o contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários, fls. 241/252. Em resposta às intimações, o contribuinte informou que a conta corrente mantida no Banco Bank Boston Banco Múltiplo S/A era em conjunto com seu cônjuge, Verônica Martins Ventorine Pontes, CPF n.º 230.846.183-72, e que a movimentação financeira, relativamente aos anos-calendário de 2002 e 2003, nessa conta corrente foi proveniente da atividade da construtora HVP - Projetos e Construções Ltda, da qual é proprietário, fls. 321/324. Houve apresentação de documentos da construtora, tais como: Recibos, DOC, Notas Fiscais, ART, e TED. Foram analisados documentos da construtora e alguns depósitos bancários foram tidos por comprovados, pela fiscalização. A fiscalização preparou uma relação dos depósitos bancários, discriminando os depósitos bancários comprovados e os não comprovados, fls. 331/340. Relativamente ao ano-calendário de 2002, os depósitos não comprovados somaram o valor de R\$ 424.932,89. Relativamente ao ano-calendário de 2003, os depósitos bancários não comprovados somaram o valor de R\$ 466.754,68. Para efeito de tributação levou-se em consideração o rateio de 50% entre o contribuinte e seu cônjuge, Verônica Martins Ventorine Pontes, CPF n.º 230.846.183-72.

Em impugnação (fls. 353/355), o contribuinte alega que não foi apurado ganho de capital na venda do imóvel e que a origem dos depósitos bancários restou comprovada, notadamente diante do fato de que a movimentação verificada referia-se a empresa da qual titular (HVP – Projetos e Construções, CNPJ n.º 10.519.874/0001-03). Finalmente, juntou farta documentação e requereu a expedição de ofícios para a instituição financeira apresentar microfilmagens dos depósitos efetuados na conta bancária.

A DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 08-20.345 (fls. 418/435), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, mormente se a movimentação bancária supera em muito o montante de rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ARGUMENTAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO BANCÁRIO É ORIGINÁRIO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. ARGUMENTAÇÃO DE QUE OS RECURSOS PERTENCEM À EMPRESA.

No caso de argumentação de que a movimentação financeira na conta corrente é proveniente de empresa e de que a ela pertence, a comprovação da origem dos

créditos bancários, para os efeitos do artigo 42 da Lei n 9.430/96, dar-se-á com apresentação de documentação contábil que demonstre a transferência de recurso do caixa da empresa para a conta corrente sob fiscalização. Exige-se, também, a apresentação de documentação que demonstre débito na conta corrente que tenha sido destinado a pagamento de obrigação da empresa.

#### CONTA CORRENTE EM CONJUNTO COM O CONJUGE

Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

#### GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

O custo dos bens ou direitos adquiridos será o valor de aquisição. O custo de aquisição- de imóvel construído será a soma de todos os gastos, tidos, efetivamente, na construção do imóvel, e, devidamente, informados na Declaração de Bens. Na ausência dessa informação na Declaração de Bens e de documentos que pudessem demonstrar os gastos efetivos, pode-se fazer uso de tabelas de custos de construção, vigentes na data do habite-se.

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

#### IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

Ressalvadas as ressalvas previstas na legislação de processo administrativo, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

#### PEDIDO DE DILIGENCIA. NÃO FORMULAÇÃO DO PEDIDO.

A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Considerar-se-á não formulado O pedido de diligência ou perícia que deixar de atender a esses requisitos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado do Acórdão em 08/07/11 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 440), o recorrente apresentou recurso voluntário em 08/08/11 (fls. 441/445), no qual alegou:

(i) a nulidade do lançamento em razão da ausência de intimação do co-titular da conta-corrente mantida junto ao Bank Boston, nos termos da Súmula CARF nº 29;

(ii) houve a comprovação da origem dos depósitos, assim como não caberia à fiscalização exigir da pessoa física comprovação da regularidade dos ingressos de valores na pessoa jurídica, o que afrontaria o disposto na Súmula CARF nº 32; e

(iii) a apuração do tributo não poderia ter sido feita com base nos valores mensais dos depósitos não identificados, mas somente em relação ao saldo ao final do exercício, o que estaria em desacordo ao regime de apuração anual do tributo, conforme indicado pela Súmula CARF nº 38.

Não houve recurso em face da manutenção do tributo sobre o ganho de capital.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior, Relator.

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido dentro do prazo legal, devendo ser conhecido.

**PRELIMINAR**

O recorrente argumenta que o lançamento seria nulo, em razão da ausência de intimação do co-titular da conta corrente mantida junto ao Bank Boston, nos termos da Súmula CARF nº 29.

Diferentemente do que defende, nos termos do entendimento consolidado do CARF, o efeito de eventual inobservância da intimação do co-titular não é a nulidade do auto de infração, mas apenas a exclusão dos valores da apuração do imposto lançado.

Essa é a inteligência da Súmula CARF nº 29:

“Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares”

Assim, a pretensão em questão não pode ser tomada como preliminar de nulidade, confundindo-se com o mérito do recurso, cuja análise será feita adiante.

**MÉRITO**

Em primeiro lugar, no que tange à alegação de ausência de intimação do co-titular da conta bancária do Bank Boston B. Múltiplo S/A, antes da lavratura do auto de infração, não assiste razão ao recorrente.

Verifica-se que houve a lavratura de auto de infração em desfavor do cônjuge co-titular da aludida conta bancária, em procedimento próprio, que apurou exatamente a omissão de rendimento ante a ausência de comprovação da origem de depósitos bancários (Processo nº 10380.015085/2007-31).

A autuação em questão foi objeto de contencioso administrativo e restou mantida pelo CARF, no acórdão nº 2202-003.074, assim ementado:

“Processo nº 10380.015085/2007-31

Acórdão nº 2202-003.074 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Sessão de 09 de dezembro de 2015

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2003, 2004

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Naquele processo, houve a intimação da co-titular para comprovar a origem dos depósitos nas contas bancárias de sua titularidade, o que incluiu a do Bank Boston (fls. 23/24).

Veja-se que o recebimento da intimação, em ambos os processos, se deu na mesma data, em 20/01/2007 (fl. 26, do Processo nº 10380.015085/2007-31 e fl. 31, do presente processo) e que ambos apresentaram praticamente os mesmos documentos, relativamente ao mesmo período 01/02 a 12/03 (fls. 47/98, do Processo nº 10380.015085/2007-31 e fls. 81/235, do presente processo).

Ademais, a intimação da co-titular no processo nº 10380.015085/2007-31 se deu antes da lavratura do auto de infração impugnado, o que afasta a incidência da Súmula CARF nº 29 e justifica o lançamento na proporção de 50% do valor dos depósitos na conta bancária do Bank Boston, durante o exercício 2002, ante a ausência de comprovação da origem respectiva.

Nesse sentido, conferir a redação do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”.

Como consequência, ocorrida a intimação regular do co-titular em procedimento de lançamento próprio, referente à comprovação da origem de depósitos na mesma conta bancária, o lançamento em relação ao saldo de 50% da conta bancária deve ser mantido, não incidindo o disposto na Súmula CARF nº 29.

Em igual sentido, o argumento de que não caberia à fiscalização exigir da pessoa física comprovação da regularidade dos ingressos de valores na pessoa jurídica não merece acolhida.

O contribuinte alegou durante o lançamento e em sede de impugnação que os valores que transitaram em suas contas seriam pertencentes à empresa HVP – Projetos e Construções (CNPJ nº 10.519.874/0001-03).

Por conta disso, na origem, a fiscalização requereu fosse comprovada a efetiva titularidade dos valores da empresa, mediante documentação idônea, o que não ocorreu.

Caso ele conseguisse comprovar que as operações financeiras realizadas em suas contas mantidas junto às instituições financeiras representariam operações da pessoa jurídica, a tributação seria específica e não haveria que se falar em depósitos bancários de origem não comprovada.

No entanto, no caso em exame, nem durante a ação fiscal e nem por ocasião do contencioso administrativo, o recorrente trouxe aos autos comprovações concretas que permitissem aferir as operações alegadas e a efetiva origem dos recursos.

Em outras palavras, não obstante as alegações contidas na peça recursal e a documentação acostada aos autos, havia necessidade de o contribuinte comprovar, de forma clara e precisa, que valores que transitaram em sua conta correspondem às atividades da pessoa jurídica, devidamente escrituradas de acordo com a lei, de modo a trazer aos autos elementos de prova concretos para respaldar as suas alegações.

No caso, a DRJ firmou o entendimento no sentido da ausência de provas robustas ou suficientes de destinação dos valores às atividades da pessoa jurídica. Ao questionar a ausência de escrituração dos valores ou de oferecimento à tributação das pessoas jurídicas (PIS/COFINS, IRPJ/CSLL) não é possível entender que o Estado estaria fiscalizando a empresa, como assim pretende o recorrente.

Veja-se que se trata de exemplos “do que” poderia ter sido apresentado pelo recorrente para demonstrar a origem dos valores e a destinação específica para as atividades da empresa. Em não havendo a comprovação, o lançamento deve ser feito em relação ao destinatário dos depósitos, no caso, o recorrente.

Na verdade a invocada Súmula CARF nº 32 fundamenta a própria manutenção do lançamento:

“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros”.

Também, a pretensão de que a apuração do tributo não poderia ter sido feita com base nos valores mensais dos depósitos não identificados, mas somente em relação ao saldo ao final do exercício, deve ser rejeitada.

Ao contrário do que alega, o fato gerador do Imposto sobre a Renda é anual, ocorrendo em 31 de dezembro do ano-calendário.

Nesse sentido, no caso de depósitos sem comprovação da origem não há incidência mensal do tributo. Trata-se de infrações discriminadas mensalmente, cujo total, somado ao longo do exercício, representa os rendimentos sujeitos a lançamento (cf. fl. 16).

Esse é o entendimento constante da Súmula CARF nº 38:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

Com efeito, ao longo do exercício houve renda disponibilizada que pode ser consumida ou não, de modo que não assiste razão ao recorrente pretender seja considerado como acréscimo patrimonial somente o saldo em suas contas bancárias existentes em 31 de dezembro do ano-calendário.

Isso decorre da noção de que renda não se restringe ao acréscimo patrimonial verificado ao final do exercício, mas engloba a soma dos gastos não necessários à obtenção da renda ocorridos durante o exercício (consumo):

“Conquanto não seja este o espaço para discutir a noção econômica de renda, vale mencionar o consenso a que chegou a doutrina em torno do conceito

fundamental de renda, surgido a partir das lições de Schanz, Haig e Simons (S-H-S). Tem-se na renda o reflexo do bem-estar, representado pelo proxy do consumo e da poupança. Ocorre que, embora se pudesse, idealmente, conceber a base de cálculo do imposto a partir da somatória de todos os gastos com consumo, durante um período e o acréscimo patrimonial razões de ordem prática aconselham que se chegue ao mesmo número a partir da dedução, da renda bruta, dos dispêndios que não constituam consumo. Afinal, se da renda bruta se deduzirem os gastos necessários, o que sobrarão são os gastos não necessários (consumo) e o acréscimo patrimonial no período.

(...)

Não é difícil perceber que essa noção econômica (dedução, da renda bruta, dos gastos que sejam necessários, de modo a se chegar a consumo e acréscimo patrimonial) coincide com o que acima expus acerca da exigência do art. 43 do CTN, o qual prevê a disponibilidade para que ocorra a da renda”.

(SCHOUERI, Luís Eduardo. “Considerações acerca da Disponibilidade da Renda: Renda Disponível é Renda Líquida”. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). *Direito Tributário: Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira* – São Paulo, SP: IBDT, 2019, pp. 27/28).

Em outras palavras, os depósitos sem origem comprovada geram renda que pode - ou não - ser consumida ao longo do exercício, o que atrai a incidência do Imposto de Renda.

Por fim, Recorrente se insurge contra a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inicialmente, cabe ressaltar, a despeito da matéria, que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse sentido, o STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo em questão, no Tema nº 842, da repercussão geral:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua

declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. **Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.**

(RE 855649, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, DJe-091 divulg. 12/05/2021 public. 13/05/2021) (destacou-se).

No caso concreto, o trabalho da fiscalização foi realizado visando à busca dos fatos ocorridos. O contribuinte foi diversas vezes intimado para apresentar esclarecimentos, porém, os documentos trazidos não foram suficientes para comprovar a origem dos valores, tendo se limitado a extratos bancários diversos, desacompanhados de explicações sobre a origem deles.

O ônus da prova de discriminar e comprovar a origem dos depósitos é do recorrente.

Outrossim, não basta a alegação genérica de que os valores depositados em suas contas estariam comprovados, eis que os argumentos devem estar acompanhados de provas, não bastando a apresentação de diversos documentos sem correlacioná-los com os fatos que se pretende provar e com as conclusões a que se pretende chegar.

Nesse sentido, conferir acórdão desta Turma:

“Processo n.º 11080.725188/2010-56

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 2401-009.135 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de fevereiro de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Exercício: 2007

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.  
PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.”

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, já que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior